

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º

Assunto: Taxas – Transmissão do produto "xarope de ácer"

Processo: **nº21071**, por despacho de 01-07-2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária - IVA

Conteúdo: **I - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE**

1. A Requerente encontra-se registada no sistema de gestão e registo de contribuintes pelo exercício das atividades "*Comércio por grosso de outros produtos alimentares, N.E.*" - CAE 46382; "*Outro comércio por grosso de bens de consumo, N.E.*" - CAE 46494; "*Atividades das sedes sociais*" - CAE 70100; "*Atividades combinadas de serviços administrativos*" - CAE 82110; e, "*Comércio por grosso de bebidas não alcoólicas*" - CAE 46342. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal com periodicidade mensal.

### II - SITUAÇÃO APRESENTADA

2. A Requerente pretende ser esclarecida sobre qual a taxa a aplicar na transmissão do produto "*xarope de ácer*". Para o efeito, apresentou a ficha técnica do produto.

### III - ENQUADRAMENTO

3. Atento o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) as taxas do imposto aplicáveis, no território do continente, são as seguintes: i) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao CIVA, a taxa reduzida de 6%; ii) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista II anexa ao CIVA, a taxa intermédia de 13%; iii) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa normal de 23%.

4. Analisados os elementos disponibilizados pela requerente, designadamente a ficha técnica constata-se que o produto aqui em apreciação de origem canadiana, encontra-se em conformidade com os Regulamentos de Segurança Alimentar do Canadá SOR / 2018-108 e, os Padrões de Inspeção da Agência Canadense de Inspeção de Alimentos.

5. É um produto destinado ao público em geral, pronto a comer, simples ou como complemento de uma refeição podendo também ser utilizado para realçar o sabor da comida, na medida em que é adoçante, não possui qualquer aditivo, suplemento nutricional, aromatizante, corantes ou contaminantes.

6. E, é composto por cem por cento de ácer, designadamente de três espécies a saber: ácer saccharum, ácer nigrum e, de ácer rubrum.

### IV - CONCLUSÃO

7. Conclui-se, assim que o produto aqui em apreciação não é mais do que a seiva ou secreção extraída da planta com o mesmo nome, que se devidamente autorizado pelas entidades competentes em território nacional, pode ser comercializado para consumo imediato ou utilizado em culinária.

8. Face ao exposto, por falta de enquadramento em qualquer uma das diferentes verbas das listas anexas ao CIVA a transmissão do produto "*xarope de ácer*" é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.